



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2204660-87.2021.8.26.0000**
Relator(a): **NOGUEIRA DIEFENTHALER**
Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

Processo: 2204660-87.2021.8.26.0000
Agravante: Associação dos Quiosqueiros de Ilha Comprida – AQUIC
Agravado: Município de Ilha Comprida e Estado de São Paulo
Comarca de Iguape
Juiz Prolator: João Gabriel Cemin Marques
1ª Câmara de Direito Público

#

Vistos;

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUEIROS DE ILHA COMPRIDA em face da decisão de fls. 169/174, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de habilitação do agravante na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário em defesa do interesse de seus associados.

Inconformado com a decisão agravada, recorre a esta segunda instância buscando a reforma da decisão agravada, por entender existente o interesse jurídico necessário para seu ingresso na lide, para promover a defesa dos quiosqueiros de Ilha Comprida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não puderam participar da ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público em face da Municipalidade de Ilha Comprida e da qual sobreveio sentença condenatória que afeta o interesse direto de seus associados, haja vista que foi determinada a demolição de todos os quiosques irregularmente edificados na orla marítima municipal em cumprimento de sentença.

Defende, ainda, a necessidade de ingresso na lide para que possa comprovar que as atividades exercidas pelos seus associados não implicam lesão ao meio ambiente, consoante as 28 declarações da CETESB em que constam que as atividades dos quiosques são isentas de licenciamento, bem como certidões emitidas pelo Município de Ilha Comprida demonstrando que as construções são anteriores ao ano de 2002, anteriores, portanto, ao advento da Resolução CONAMA 303/02, que determinou as regularizações em APP.

Alega urgência na concessão da medida liminar requerida, a fim de que seja determinada a imediata habilitação do agravante ao processo de origem e a suspensão da decisão judicial de fl. 1657 (dos autos do cumprimento de sentença), que determinou a demolição de todos os quiosques irregularmente edificados na orla marítima municipal, sob pena de fixação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia.

Requer, ao final o provimento do recurso, com a confirmação da medida liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularizado o recurso, conforme determinado a fls. 2639/2640, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame do pedido liminar de tutela de urgência.

2. DEFIRO em parte o pedido liminar, apenas para **suspender os efeitos da decisão agravada**, por ora, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as peças e os documentos acostados aos autos do cumprimento de sentença, demonstram a possibilidade de superveniência de dano ao recorrente com o prosseguimento do feito acaso seja acolhido o pedido de reforma da decisão agravada a final.

Assim, a fim de evitar lesão ao direito das partes, **suspendo**, por ora, a decisão de primeiro grau de fls. 1657 (dos autos em primeira instância), consistente na ordem de demolição dos quiosques irregularmente edificadas na orla marítima municipal, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, até o julgamento final do presente recurso.

Em relação ao **pedido de habilitação imediata da Associação agravante** no processo de origem, **rejeito-o**, porquanto ausente a evidência da probabilidade do direito que a medida requer, haja vista que a questão já foi objeto de exame prévio nos autos da ação civil pública ambiental, sendo rejeitada na sentença e confirmada em sede de recursal por esta C. Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservada ao Meio Ambiente.

- 3.** Comunique-se o r. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

- 4.** À resposta no prazo legal.

- 5.** Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

- 6.** Após, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR